



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141 /2016

"Dispõe sobre a criação do Programa "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS", no Município de Itaquaquetuba e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 44, da **Lei Orgânica do Município**,
RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado no Município de Itaquaquetuba, o Programa "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado, na implantação, melhoria conservação de Pontos de Ônibus.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os contemplados deverão manter as Normas de Conservação estabelecidas pelo Setor competente e seguir as Normas NBR9050 de Acessibilidade.

Art. 2º. O Programa caracteriza-se pela Adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "TERMO DE COOPERAÇÃO", a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º – No "TERMO DE COOPERAÇÃO" constará o Prazo Máximo de 30 [TRINTA] dias para o início das Obras necessárias e de 60 [Sessenta] Dias para seu Término.

§ 2º – Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "TERMO DE COOPERAÇÃO".

§ 3º – Para cada Ponto de Parada de Ônibus haverá autorização específica.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Transportes, colocará à disposição dos interessados, o Rol dos Locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os Modelos-Padrão de Ponto de Parada de Ônibus.

Art. 4º. As Entidades que adotarem os Pontos de Ônibus poderão neles explorar Publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

pela Secretaria Municipal de Transportes, com tamanho máximo de 1,00 m² [UM METRO QUADRADO], ficando isentas do pagamento de Taxas de Publicidade e Propaganda, enquanto durar o Período de Adoção.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a propaganda de:

I – Cunho Político;

II – Fumo e seus derivados;

III – Jogos de Azar;

IV – Armas, Munição e Explosivos;

V – Bebidas Alcoólicas;

VI – Produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – Fogos de estampidos e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico e caso de utilização indevida;

VIII – Revistas e Publicações contendo material impróprio ou inadequado para Crianças e Adolescentes.

Art. 5º. Poderão ser celebradas parcerias com outros Órgãos e Entidades, públicas e privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º. Cada Ponto de Parada de Ônibus poderá ser adotado por mais de uma Entidade.

Art. 7º. A concessão terá a Validade de 24 [VINTE E QUATRO] meses, podendo ser prorrogada mediante Requerimento Próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO: É a prorrogação dependerá exclusivamente de Comprovação das Normas estabelecidas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive com a Minuta do "TERMO DE COOPERAÇÃO".

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 [SESSENTA] Dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário Vereador Maurício Alves Brás, em 26 de AGOSTO de 2016.


WILSON DOS SANTOS

Vereador
PTB/SP

Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba